

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI DE Nº 1.028, DE 2011.

Altera a redação da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a composição preliminar dos danos pela autoridade policial nos crimes de menor potencial ofensivo.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado José Mentor

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA KEIKO OTA

A proposição em epígrafe tem a finalidade de autorizar a composição preliminar de danos pelos delegados de polícia nas ocorrências de menor potencial ofensivo, alterando a redação da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Um dos mais claros objetivos da lei dos juizados especiais criminais foi conferir eficiência ao sistema justiça e de segurança pública, buscando simplificar a vida do cidadão nas ocorrências de menor potencial ofensivo ao evitar a sua burocratização por meio de inquéritos ou a sua intermediação por meio de instituição policial interposta a outra.

Foi nesse sentido que a norma concebeu o termo circunstanciado de ocorrência, conferindo celeridade no atendimento ao cidadão e na solução das infrações penais de menor gravidade e autonomia entre as instituições policiais ao determinar o seu encaminhamento direto ao Poder Judiciário pela autoridade policial que primeiro tomar conhecimento do fato.

O projeto de lei, nos termos em que se encontra formatado restringe a autonomia das instituições policiais, burocratiza o atendimento ao cidadão e estrangula um sistema de atendimento que já vem funcionando com comprovada eficiência desde a criação da lei em comento.

Restringe autonomia das instituições policiais ao retirar delas a competência para a lavratura do termo circunstanciado, agora transformado em mero adendo do termo de composição preliminar de danos, instituto de competência da autoridade mencionada.

Burocratiza na medida em que cria o boletim preliminar a ser lavrado pelo policial nas ocorrências de menor potencial ofensivo, tendo este o dever de encaminhá-lo, juntamente com as partes, à delegacia de polícia.

O estrangulamento do sistema pode ser verificado na finalidade desse novo instrumento legal – o boletim preliminar de ocorrência – que se destina tão somente a instruir a confecção do termo circunstanciado, agora sob a responsabilidade exclusiva do delegado de polícia.

Por certo que tal solução não agrega eficiência ao sistema e atenta de forma direta contra o espírito da lei 9.099/95 e contra os princípios que a norteiam.

Numa análise perfunctória é possível se verificar que a solução apresentada não se mostra razoável por diversos motivos:

1. agrava a ineficiência do sistema investigativo e prejudica o acesso do cidadão à justiça;
2. patrocina morosidade no atendimento ao cidadão, impondo injustificável ônus ao sistema como um todo;
3. a esmagadora maioria das ocorrências de menor potencial ofensivo é atendida pelas Polícias Ostensivas e pela Polícia Rodoviária Federal sendo que, em algumas corporações, esse volume ocorrências representa mais de noventa por cento do total de atendimento da instituição, realidade incompatível com a estrutura das polícias judiciárias para processá-las de forma adequada;
4. a falta de capilaridade institucional das corporações a que pertence os delegados de polícias e a notória insuficiência numérica

desses profissionais para atuarem, até mesmo nos crimes de maior gravidade, não autorizam a atribuição de competência exclusiva para que eles realizem composição de todas as ocorrências policiais produzidas no âmbito do sistema de segurança pública, dada à sua incapacidade operacional;

5. depõe contra a real integração entre os sistemas de justiça e de segurança, já alcançada por meio do termo circunstanciado de ocorrência;

6. não considera o eficiente trabalho que já vem sendo desenvolvido pelas demais instituições de segurança, a exemplo das Polícias Ostensivas e da Polícia Rodoviária Federal;

7. colabora para a desarmonia do sistema ao não considerar as demais autoridades do sistema de segurança pública.

Nesse sentido, elucidativos o quadro amostral e o extrato da mais recente reportagem publicada sobre o tema:

	MG	PE	TO	MT	SP
Quantidade de Municípios	853	185	189	141	645
Capilaridade institucional da Polícia Militar no Estado	100 %	100 %	94,8 %	100 %	100 %
Capilaridade institucional da Polícia Civil no Estado	34,7 %	11,89 %	21,16 %	49,6 %	-
Volume de ocorrências de menor potencial ofensivo atendido pela Polícia Militar em 2013 (% sobre o total de ocorrências)	73,5 %	86,4 %	75,3 %	78,07 %	66,8 %
Quantidade de Oficiais	2.969	1.438	531	567	5.188

Quantidade de Delegados	946	437	144	267	3.328
Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: Polícias Militares

Jornal Folha de São Paulo, 23 de junho de 2014 (A1, C1 e C3)

“De 2004 a 2013 a Polícia Civil de SP investigou somente 1 em cada 10 roubos. Mais precisamente, de todos os roubos registrados, apenas 9,3% deles se transformaram em inquérito policial (2,3 milhões de ocorrências, 215 mil inquéritos instaurados e 2,1 milhões não investigados, negligenciados). No item roubo de veículos o problema é mais grave: 764 mil ocorrências, 38 mil inquéritos abertos (5,7%) e 726 mil não investigados. Somente nesses crimes, acima de 2,8 milhões de casos (no período) foram negligenciados (não investigados). (...)

Isso gera seletividade investigativa (somente alguns casos são apurados), baixo rendimento da eficiência administrativa, impunidade, incentivo à criminalidade, sensação de insegurança, aumento do lucro ilícito etc. (...)

A verdade: a polícia civil não tem recursos suficientes para apresentar eficiência administrativa. Recursos escassos, investigações seletivas. Somente lhe resta a retórica e nada mais!”

Partindo do pressuposto da constitucionalidade da

proposta, sem prejuízo da análise acerca da possibilidade de invasão de competência do Poder Judiciário ou mesmo da ampliação de competência das categorias policiais por meio de legislação infraconstitucional, não restam dúvidas de que a integração entre a Justiça e o sistema policial - primeira instância de atendimento ao cidadão - pode contribuir sobremaneira para consolidar o direito fundamental à segurança pública.

No entanto, tal objetivo não será alcançado a partir da eleição de única autoridade do sistema para realizar a composição de danos e tão pouco restringindo a atuação das demais instituições, retirando-lhes a possibilidade de lavratura e encaminhamento ao poder judiciário do termo circunstanciado de ocorrência.

A solução mais razoável aponta no sentido de se ampliar essa integração entre os sistemas de justiça e de segurança pública, considerado este como um todo e não somente por meio de categoria específica.

Somente assim será possível se alcançar a desejada democratização e universalização no atendimento ao cidadão em todos os recantos do País com os benefícios decorrentes.

Insistir em solução diversa, certamente, desvaloriza as demais instituições de segurança, prejudica o acesso do cidadão à justiça e contribui para o agravamento e a seletividade do subsistema investigativo.

Dessa forma, por todo o exposto, sem macular a estrutura dos Juizados Especiais Criminais e entendendo que a solução apresentada agrega eficiência e efetividade ao sistema de justiça e de segurança pública, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.028, de 2011, e pela sua aprovação no mérito, desde que adotado o Substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada KEIKO OTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº 1.028, DE 2011.

Altera a redação dos art. 60, 69, 73 e 74 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pela autoridade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 60, 69, 73 e 74 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos pela autoridade policial nos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 2º Os arts. 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.60.....

§ 1º *A autoridade policial poderá realizar a composição preliminar dos danos civis decorrentes das ocorrências menor potencial ofensivo, objeto da lavratura de termo circunstanciado, com comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública.*

§ 2º Na reunião de processos perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.”

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com os envolvidos, à autoridade policial para fins de composição preliminar de danos civis, da qual será lavrado relatório sucinto.

§ 1º Alcançada a composição preliminar entre as partes e assumido o compromisso pelo autor do fato de comparecer em juízo, não se imporá prisão em flagrante e nem se exigirá fiança.

§ 2º Restando infrutífera a composição preliminar, a documentação produzida e os envolvidos serão encaminhados ao juízo, providenciando-se as requisições dos exames periciais, se necessários.

§ 3º Na ausência de autoridade policial na circunscrição da ocorrência, o policial que tomar conhecimento do fato lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima.

§ 4º. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar ao autor do fato, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.”

“Art. 73. A composição preliminar do conflito será realizada pela autoridade policial e, no Juizado, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Após ouvido o Ministério Público, a composição preliminar dos danos civis será homologada pelo juiz competente para julgar o delito.

§ 2º. Para fins de composição preliminar, consideram—se autoridades policiais o delegado e o oficial de polícia, excluídos os integrantes dos quadros de especialistas.”

“Art. 74. O relatório da composição dos danos civis lavrado por autoridade policial ou por outros conciliadores e homologado pelo Juiz, mediante sentença irrecorrível,

terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada KEIKO OTA